TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015361-91.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse Requerente: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa

Requerido: Neide Ruggini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 09/12/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 1503/12

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA em face de NEIDE RUGGINI, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 24), na sequência houve a reintegração de posse do bem (fls. 67/68).

Devidamente citada (fls. 67), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 70), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375. — Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

A inicial refere-se a existência de um débito relativo a <u>trinta e nove</u> parcelas do contrato, vencidas antecipadamente a partir da parcela nº 21 de 15/03/2012.

A requerida não ofereceu defesa (fls. 70).

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que o arrendamento mercantil está comprovado pelo instrumento de fls. 09/11, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação (fls. 16/18).

Por outro lado, o pedido de rescisão de contrato é consequência do reconhecimento da mora, o mesmo se podendo dizer da reintegração de posse.

Impõe-se, em suma, a rescisão perseguida, tornando o bem à posse da autora.

É o que fica decidido.

Mais creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato que unia as partes, restituindo, em definitivo, o veículo descrito a fls. 02 para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

autora, Panamericano Arrendamento Mercantil S/A.

Ante a sucumbência, fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA